

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DO FORO ESPECIALIZADO DA 1ª RAJ - COMARCA DE SÃO PAULO/SP.

Autos sob n.º 1000386-43.2022.8.26.0260

FERRAMENTARIA GASPEC LTDA. (“REQUERENTE”), por seus procuradores subscritos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 308 do Código de Processo Civil (“CPC”) e arts. 20-A e ss., e arts. 47 e ss., todos da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), apresentar **ADITAMENTO À INICIAL**, submetendo a esse D. JUÍZO seu pedido principal de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nos termos a seguir expostos.

I – DA EXPOSIÇÃO FÁTICA

A REQUERENTE ajuizou a presente MEDIAÇÃO ANTECEDENTE AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL na data de 12.04.2022, em razão da crise econômico-financeira verificada em decorrência dos efeitos da pandemia do Covid-19.

A medida foi manejada com a finalidade de viabilizar o seu soerguimento financeiro, através da realização de sessões de mediação e

conciliação com credores, nos termos dos arts. 20-A, e seguintes da Lei nº 11.101/05 e do art. 305, e seguintes do Código de Processo Civil.

Ato contínuo ao ajuizamento do cotejado pedido, na data de 19.04.2022 foi proferida a r. decisão de fls. 219/221, publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJE) em 25.04.2022, que concedeu a tutela pleiteada pela REQUERENTE e determinando, em síntese:

(i) A suspensão, pelo prazo de 60 (sessenta dias), de todas as ações, execuções e atos de constrição contra a companhia requerente que envolvam créditos sujeitos ao iminente procedimento de recuperação judicial;

(ii) Nomeação da CÂMARA DE ARBITRAGEM MEDARBRB EMPRESARIAL LTDA. para realização dos trabalhos envoltos às sessões de mediação, de forma virtual, devendo o procedimento se encerrado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação;

(iii) Determinação da realização de perícia prévia, como forma de trabalho técnico preliminar destinados à verificação das reais condições de funcionamento da Requerente, sendo nomeada a empresa ATIVOS ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA EMPRESARIAL EIRELI.

A instauração efetiva do procedimento veio a ocorrer em 11.05.2022, logo após toda a documentação necessária ter sido encaminhada pela REQUERENTE à secretaria da MED ARB RB, no desígnio de promover o célere engajamento com os credores submetidos.

Em paralelo a isso, no dia 12.05.2022, às 15h00, sucedeu a visita *in loco* da ILMA. PERITA nomeada às instalações da REQUERENTE para obter informações visando a elaboração do laudo de constatação prévia.

Após diligências complementares cumpridas pela REQUERENTE, o parecer foi externado às fls. 385/640, sendo constatada a viabilidade das atividades empresariais exercidas, corroborando com seu funcionamento, geração de empregos e receitas.

Quanto aos trabalhos de mediação, apesar do atendimento de todas as determinações pertinentes pela REQUERENTE e os demais envolvidos na mediação, passados 31 (trinta e um) dias do deferimento da tutela não havia sido constatado avanço significativo nas sessões de mediação.

Considerando *(i)* a tramitação natural do procedimento de Mediação, que envolve negociações diretas entre todos – ou, ao menos, os principais - credores arrolados; e *(ii)* a peculiaridade do procedimento de Mediação e conciliação em caráter antecipatório à Recuperação Judicial ou Extrajudicial, tendo em vista tratar-se de recente introdução legislativa; **não foi possível a conclusão do procedimento no prazo de suspensão das ações e execuções sobriamente deferido por esse D. Juízo**, previsto pelo §1º do art. 20-B da LFRE.

Diante desse cenário, a REQUERENTE requereu a prorrogação do prazo inicial de 60 (sessenta) dias, pleito que restou indeferido por esse D. Juízo à fls. 869/860.

Ante à r. decisão citada alhures e o interesse da REQUERENTE em superar sua passageira crise econômico-financeira, verifica-se que a única medida possível de se promover a segura e escoreita composição do passivo, apoiada em fluxos projetados factíveis, é o presente aditamento da cautelar para requerimento do presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, nas razões a seguir expostas.

II - DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS
PREVISTOS NOS ARTS. 48 E 51 DA LFRE PARA O
PROCESSAMENTO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A) BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA E RAZÕES DA CRISE INSTALADA

A **FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.** foi fundada em 1978 e está há mais de 40 (quarenta) anos no mercado, executando e fornecendo, de início, usinagem de peças em geral.

Em 1993, ocupando uma área de 300 m², a REQUERENTE voltou-se para a confecção de ferramentas de corte, dobra e repuxo, progressivas e dispositivos de controle.

Para atender a uma exclusiva demanda de mercado, ainda no ano de 1993, especializou-se em desenvolvimento e confecção de protótipos metálicos. Nesse mesmo ano expandiu suas atividades para uma nova área de 1.400 m² que possibilitou confeccionar as ferramentas com estruturas fundidas de médio porte.

No ano de 2000, adquiriu novas e sofisticadas máquinas para confecção de ferramentas de até 12 toneladas. Trabalhando arduamente, foi uma das primeiras ferramentarias a ser certificada pela norma ISO 9002.

Já no ano de 2006, passou a trabalhar em uma nova área de 2.200 m² para expandir as operações adequadas para montagem e ajuste das novas ferramentas.

Em 2007, implementou um amplo programa de aquisição de modernos equipamentos para confeccionar ferramentas de até 20 toneladas de peso total.

Em 2015, expandiu a estrutura de operação com aquisição de uma

linha de prensas para *try-out*.

Assim, com o avanço de suas operações, a REQUERENTE se estabeleceu como uma das principais atuantes no setor de ferramentaria, tornando-se referência na América Latina, com atuação de impacto em âmbito nacional e internacional.

Não obstante o crescente sucesso mercadológico que experimentou, os últimos anos foram de grave crise no setor de ferramentarias, com impactos severos e reflexos econômicos inevitáveis.

Como é de notório conhecimento, desde março de 2020, houve, mundialmente, a Pandemia do COVID-19, que impactou de forma abrupta a rotina de pessoas e empresas, com restrições de circulação e, por consequência, a economia como um todo.

Assim, como consequência lógica, alguns segmentos que exigem o contato direto e favorecem ambientes de aglomeração foram evitados pelos consumidores e paralisados compulsoriamente por medidas governamentais.

Nesse ínterim, lamentavelmente, a REQUERENTE não ficou isenta dos efeitos da crise.

Sabe-se que as empresas ligadas ao setor de ferramentarias, incluindo a REQUERENTE, sofreram as consequências da paralização das atividades, uma vez que houve medidas de *lockdown* da área produtiva como meio de contenção da propagação do vírus e, conseqüentemente, a produção regular ficou prejudicada, trazendo um efeito cascata e de prejuízo em seus resultados financeiros.

Invariavelmente, o cenário retratado culminou com a crise financeira da REQUERENTE.

Não obstante, recentemente houve importante mudança no quadro societário e diretivo da REQUERENTE, ao passo que as consequências econômico-financeiras e comerciais experimentadas por tal operação societária agravaram o cenário de crise da REQUERENTE.

Por fim, mas não menos importante, o ataque militar da Rússia à Ucrânia interrompeu o crescimento das importações brasileiras de ferro, aço, plástico e maquinário ucranianos.

Na base das transações comerciais afetadas entre Brasil e Ucrânia, estão principalmente o ferro e o aço, que sozinhos computam alta de 728% (setecentos e vinte e oito por cento) no volume das importações feitas pelo Brasil em 2021 versus 2020.

No contexto geral, a Ucrânia representa 53% (cinquenta e três por cento) de todo o mercado fornecedor de tais produtos ao Brasil, fato que impactou diretamente nos preços de tais materiais dentro do mercado nacional, gerando escassez de matéria prima e desequilíbrio financeiro.

Por essa razão, diante do relatado cenário de crise instaurado, com fatores agravantes que levaram ao insucesso econômico-financeiro, mas com grandes expectativas de retomada da “normalidade”, a REQUERENTE ajuizou a aludida TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE.

Contudo, conforme narrado previamente, após a concessão, por esse D. JUÍZO, da instauração do procedimento de resolução de conflitos, o desiderato do procedimento restou-se inalcançável, diante de percalços inerentes e alheios à vontade da REQUERENTE ou de qualquer outro envolvido no feito.

Como consequência lógica, o indeferimento, por esse D. JUÍZO, ao pedido de prorrogação do período de *stay period* suscitado pela REQUERENTE, sem óbices para o irrestrito seguimento das medidas judiciais e extrajudiciais de cobrança, **o procedimento de mediação não**

mais se mostra possível, com a absoluta perda de seu objeto.

Nesse ínterim, as questões de ordem financeira e política externadas às linhas pretéritas ensejam o agravamento da crise enfrentada pela REQUERENTE, que, agora, não mais conta com o prévio planejamento financeiro realizado para o seguimento das mediações, não havendo alternativa senão o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL que se requer.

Assim, diante do contexto processual narrado, bem como da crise econômico-financeira na qual a REQUERENTE se encontra inserida, passa-se a demonstrar o efetivo preenchimento dos requisitos legais que dão espeque ao presente pedido.

**B) DA POSSIBILIDADE DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO PRINCIPAL –
CONVERSÃO DA TUTELA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

É admissível a conversão da presente tutela cautelar em caráter antecedente em pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos termos do art. 20-B, §3º, da Lei 11.101/05, caso seja de interesse da empresa devedora, devendo observar os critérios exigidos pelos arts. 47 e seguintes da referida lei:

Art. 20-B (...) § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

A formulação do pedido principal, a partir do aditamento à inicial da tutela cautelar ajuizada para instauração de Mediação, representa direito da empresa em crise, garantido pelo novel instrumento jurídico estatuído pela legislação, conforme observa Manoel Justino Bezerra

Filho¹:

“(...) Observe-se que essa tutela de urgência apenas será concedida se a empresa petionária demonstrar que preenche os requisitos legais par requerer recuperação judicial. O fato de ser concedida essa tutela não obriga o pedido posterior de recuperação; no entanto, a tutela só poderá ser concedida com a prova de que, se necessário, estará a petionária apta ao pedido de recuperação. (...)”

“Em caso de composição com os credores, bastará ao devedor informar o juízo que concedeu a tutela, que então não será mais necessária. Caso não haja tal composição, poderá o devedor ajuizar então o pedido de recuperação judicial, no qual, em princípio, será concedida a suspensão prevista no § 4º do art. 6º, pelo prazo de 180/360 dias. O § 3º, logo adiante, estabelece que, acaso concedida a tutela, o prazo de suspensão será descontado do prazo estabelecido no § 4º do art. 6º, caso venha a ocorrer essa suspensão quando do eventual pedido de recuperação judicial.”

A possibilidade de conversão do feito em Recuperação Judicial ou Extrajudicial se alinha integralmente aos princípios da economia, eficiência e celeridade processual, visto que, por força do art. 6º, §8º, da Lei 11.101/05, esse D. JUÍZO é o preventivo para a condução do feito:

(...) § 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor.

¹ BEZERRA FILHO, Manoel Justino. Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Ed. 2021. Revista dos Tribunais. Página RL 1-5.

Nessa linha, nos termos do art. 308 do CPC², a REQUERENTE apresenta seu **pedido principal**, consistente no requerimento de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

**C) DO PREENCHIMENTO AOS REQUISITOS FORMAIS EXIGIDOS À
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

A Lei nº 11.101/2005 incumbe à empresa que busca o reconhecimento e concessão de seu pedido de Recuperação Judicial, o preenchimento de requisitos formais intrínsecos ao deferimento do beneplácito legal, o que, sinteticamente, expõe a viabilidade de soerguimento da REQUERENTE.

A Requerente, quando do ajuizamento da cautelar de mediação, com o precípuo fim de demonstrar sua boa-fé e trazer segurança aos credores, já acostou aos autos toda a documentação em atenção aos arts. 20-B, §1º, 48 e 51, da Lei 11.101/05.

Inclusive, referidos requisitos já foram avaliados pela Ilma. Perita nomeada, que apresentou a esse Juízo a conclusão de seus trabalhos às fls. 385/640.

Nesse espanque, com o precípuo desígnio de expor de forma transparente aos credores a real situação econômica da REQUERENTE, e em estrito cumprimento de dever legal, esclarece-se que o preenchimento dos requisitos previstos no art. 48, da LRFE estão presentes, **destacando-se sua escoreita verificação a partir da documentação acostada à inicial da presente TUTELA CAUTELAR.** Confira-se:

² Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

- i.* A REQUERENTE exerce suas atividades regularmente há mais de 40 (quarenta) anos (**fls. 22/28**);
- ii.* A REQUERENTE jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, em qualquer dos estados da federação em que possui operações (**fls. 29/66**);
- iii.* os administradores da REQUERENTE jamais litigaram e tampouco foram condenados por crimes previstos no diploma falimentar (**fls. 29/66**).

De igual modo, os requisitos do art. 51, da Lei nº 11.101/05 foram integralmente cumpridos quando do ajuizamento da Tutela Cautelar:

- i.* Documentação contábil (Art. 51, II – **fls. 67/108**);
- ii.* Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos; (art. 51, III – **fls. 109/115**);
- iii.* Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV – **fls. 116/117**);
- iv.* Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V – **fls. 118/128**);
- v.* Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; (art. 51, VI – **fls. 129/131**);

- vi.* Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; (art. 51, VII – **fls. 132/137**);
- vii.* Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; (art. 51, VIII – **fls. 138/198**);
- viii.* Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. (art. 51, IX – **fls. 199/200**);
- ix.* Relatório detalhado do passivo fiscal; (art. 51, X – **fls. 201/203**) e
- x.* Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei. (art. 51, XI – **fls. 204/206**);

Sem prejuízo da documentação já colacionada aos autos e devidamente examinadas na constatação prévia, em relação ao cumprimento do ITEM I da r. decisão de fl. 649, a REQUERENTE pugna pela concessão de prazo suplementar de **5 (cinco) dias** para que possa atender integralmente às exigências formuladas no Relatório Pericial ofertado pela ILMA. PERITA (fls. 385/405), no que tange à relação analítica de todos os créditos sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

A dilação do prazo se faz necessária ante a relevante quantidade de

registros de natureza contábil e financeira relacionados aos créditos, demandando análise detalhada para o escoreito levantamento.

Consoante exposto e **abertamente demonstrado com a realização das Mediações através da presente TUTELA CAUTELAR**, a momentânea crise econômico-financeira enfrentada pela REQUERENTE não se mostra irreversível, sendo plenamente possível a implementação de um plano de reestruturação da Requerente.

De se destacar que a REQUERENTE auxilia no aquecimento da economia estadual, interestadual e nacional, gerando empregos diretos e indiretos, sobretudo no setor ferramenteiro, o que redundava em uma inequívoca relevância social.

Por outro lado, a REQUERENTE também é responsável por circular receita decorrente do exercício de suas atividades aos cofres públicos federais, estaduais e municipais.

Assim, por estarem presentes todos os requisitos formais exigidos pela Lei de regência, tendo a REQUERENTE legitimidade para socorrer-se do presente instituto, consoante art. 2º da Lei nº 11.101/05, pugna pelo recebimento do presente ADITAMENTO À INICIAL, com a conversão da presente cautelar em processo de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.

III – DA NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PERÍODO DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES “STAY PERIOD”

Conforme previsto pelo art. 6º, inciso II, da Lei 11.101/05, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, as ações e execuções deverão ser suspensas:

Art. 6º. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (...)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

Isso com o precípuo objetivo de garantir um ambiente propício à negociação e à reestruturação da empresa REQUERENTE, que poderá estruturar o necessário fluxo de pagamentos a seus credores sem contar com o pleito de execuções paralelas envolvendo os mesmos créditos abrangidos, em condições apropriadas a serem externadas em futuro PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Ainda, conforme exposto, alguns dos credores já tomaram medidas paralelas para tentativa de afetação ao patrimônio da REQUERENTE, na iminência de outros optarem pelo mesmo “caminho”, fazendo-se, portanto, tal pedido pertinente neste momento processual, apto a preservação dos ativos da devedora enquanto o procedimento de RECUPERAÇÃO JUDICIAL tramitar, assegurando o resultado útil do processo e seu desiderato principiológico.

Em observância ao disposto no art. 20-B, §3º, da Lei 11.101/05, em se tratando de pedido de Recuperação Judicial em **aditamento** a pedido de Mediação em Tutela Cautelar Antecedente – regido pelos arts. 20-A e seguintes da mesma lei, o deferimento do período de suspensão das ações e execuções deverá, de plano, deduzir o período concedido cautelarmente à Requerente, de 60 (sessenta) dias, considerada a decisão de concessão da TUTELA CAUTELAR.

Art. 20-B (...) § 3º Se houver pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, observados os critérios desta Lei, o período de suspensão previsto no § 1º deste artigo será deduzido do período de suspensão previsto no art. 6º desta Lei.

Ex positis, a REQUERENTE pugna pelo recebimento e consequente deferimento do presente pedido DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, em conversão à Tutela Cautelar Antecedente originária, ensejando na concessão do período de suspensão das ações e execuções distribuídas em desfavor da REQUERENTE, pelo período inicial de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser tal prazo prorrogado por esse D. JUÍZO, por período suplementar de 180 (cento e oitenta) dias, desde que não haja desídia da devedora (art. 6º da Lei 11.101/2005).

V – DOS PEDIDOS

Com base no exposto, requer a esse D. JUÍZO o recebimento do presente **aditamento** à ação, com a conversão da corrente tutela antecipada em pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, rogando-se pelo:

- a) deferimento do processamento do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com a imediata fluência do prazo de suspensão das ações e execuções em tramite em desfavor da REQUERENTE, pelo período inicial de 120 (cento e vinte) dias, nos termos dos arts. 6º, II e 47 e seguintes, e com observância ao art. 20-B, §3º, todos da Lei 11.101/05;
- b) nomeação de Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- c) concessão de prazo suplementar de **5 (cinco) dias** para que possa atender integralmente às exigências formuladas no Relatório Pericial ofertado pela ILMA. PERITA (fls. 385/405), no que tange à relação analítica de todos os créditos sujeitos à RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- d) expedição de Edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando

o prazo de 15 (quinze) dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;

e) requer sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes, da Lei de Recuperação de Empresas.

f) ao final, com a homologação do Plano de Recuperação Judicial, seja **CONCEDIDA** a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da **FERRAMENTARIA GASPEC LTDA.**

Por derradeiro, requer que todas as publicações e intimações oriundas desse feito sejam procedidas de forma exclusiva e simultânea em nome dos advogados **GUSTAVO BISMARCHI MOTTA, OAB/SP SOB O Nº 275.477** E **RICARDO PIRES, OAB/SP 353.389**, sob pena de nulidade absoluta e insanável do ato, nos termos do art. 272, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Campinas, 28 de junho de 2022.

GUSTAVO BISMARCHI MOTTA
OAB/SP 275.477

RICARDO PIRES
OAB/SP 353.389

LIGIA GILBERTI LOPES
OAB/SP 450.481

LUCAS SEBINEL MIRANDA
OAB/SP 471.836